



22/3/90

PROCESSO CEE Nº 0880/89

INTERESSADA: Escola "Carlos Saloni"

ASSUNTO: Reclamação contra mensalidades

RELATOR NA CENE: Jatyr Eduardo Schall/Representante do CEE/SP

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. Benedito Olegário Resende N. de

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 0023/90

APROVADA EM 11-4-1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

Tratam os presentes autos de reclamação contra a Escola "Carlos Saloni", de São José dos Campos, SP, durante o 1º semestre/89 no Curso de 1º Grau.

2. APRECIÇÃO:

O período a que se refere a reclamação contra a Escola encontra-se "sub-judice" de decisão do MM Juiz de Direito da 3a. Vara da Justiça Federal.

Porém verificamos que pela evolução dos valores autorizados pela Deliberação CEE nº 11/89 que a diferença entre valor autorizado e praticado é infima.

Valor Praticado	Valor Autorizado
(85,00	- 76,35 = 8,65)

3. CONCLUSÃO:

Isto posto, somos pelo sobrestamento da representação contra a Escola "Carlos Saloni", no que se refere ao 1º semestre/89 que deverá compensar ou restituir o cobrado a maior do que NCZ\$ 76, a partir do mês de julho/89, no Curso de 1º Grau.

São Paulo, 14 de março de 1.990.

a) JATYR EDUARDO SCHALL
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por maioria, a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.
Foi voto vencido o Conselheiro Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Yugo Okida, Raphaela Carrozzo Scardua, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses e Elba Siqueira de São Barretto.
Sala "Carlos Pasquale" em 11 de abril de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente